PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Dracena, 11 de Junho de 2.007.

FL Nº 02
PROC Nº 9 052/07

Senhor Presidente:

Ref. Autógrafo nº 034/07, de 29.05.07.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 034/07, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 037/07, de 07 de Maio p.p.., de autoria do Ilustre Vereador José Antonio Pedretti, que dispõe sobre a participação popular e a criação da Comissão de Acompanhamento das Licitações e Contratações da Administração Pública Direta ou Indireta. O referido projeto determina e cria função de participação dos membros da Comissão, impõe prazos e entrega de cópias de documentos a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, determinando responsabilidades e penalidades.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a alteração não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1°, da Lei

Câmara Municipal de Dracena Pres.:MOISES R. LIMA 14/JUN/2007 09:07 00000291

FL Nº 03
PROC Nº 05/07

Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade:

> ***"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.***
>
> ***§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."***

A inconstitucionalidade é manifesta, haja vista que o projeto, de autoria do Poder Legislativo, cria funções a serem exercidas dentro da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, determinando prazo máximo para entrega de cópias a serem solicitadas, ferindo o princípio constitucional da separação dos poderes, conforme dispõe o artigo 2°. da Constituição Federal; artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2°. da Lei Orgânica do Município.

O vício se concentra na inobservância ao princípio constitucional da reserva em favor do

Chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis, além do princípio constitucional da Separação dos Poderes.

FL Nº 04
PROC Nº 05/09

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Artigo 38 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos na Administração Direta e Autárquica e fixação de sua respectivas remunerações;

II-

III-;

Ressalte-se que o projeto de lei está justamente criando funções, dentro da administração pública direta e indireta, para membros da Comissão e ainda, determinando prazo para o entrega de cópias, impondo penalidades.

A Constituição Federal (artigo 61, §1°., II, alínea "a", da C.F) e a Constituição do Estado de São Paulo (Artigo 24, § 2°. , 1) também determinam a iniciativa privativa do Presidente da República e do Governador, quanto a projetos de lei que tratam sobre a criação de funções.

A iniciativa exclusiva de leis que versam sobre criação de funções a serem exercidas na administração pública se justifica na autonomia dos poderes, posto que cabe ao executivo a administração, sem interferência ou ingerência dos poderes legislativo e judiciário.

FL Nº 05
PROC Nº 05/07

Esses diplomas legais criam mecanismos específicos para esse fim, e ir além deles importa em agir de forma desarmônica, avançando sobre a independência do Executivo, afrontando o artigo 2° da Constituição Federal e artigo 5° da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 2°. da Lei Orgânica do Município.

Toda matéria que envolve criação de cargos, empregos ou funções na Administração Direta e Indireta, por se tratar de ato de gestão administrativa, deve ser disciplinada por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

É de se concluir que o projeto é flagrantemente inconstitucional.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, pág. 430 – 9ª edição, enfoca a função legislativa da Câmara Municipal, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º., e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, ***os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município****; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."*

FL Nº 06
PROC Nº 005/07

A independência e harmonia entre os Poderes significam que não deve um Poder imiscuir-se nas funções de outro. Não se concebe que um Poder, previsto constitucionalmente, cause embaraço à atuação de outro.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu:

"AÇÃO POPULAR – Decisão que decreta carência da ação em relação às questões estranhas à ação - Artigo 30, V, da Constituição Federal - **É indubitável a competência do município para ordenação das atividades urbanas que afetam a vida e o bem-estar de sua população, porque isto é matéria de seu peculiar interesse, atribuído constitucionalmente à administração local, não podendo o judiciário interferir, porque não há ilegalidade, sob pena de interferência indevida na administração do município, com violação do princípio da separação dos poderes da república, instituído no artigo 2º da Constituição Federal** - Recurso improvido. (TJSP – AI 384.316-5/2 – Santos – 8ª CDPúb. – Rel. Des. Toledo da Silva – J. 15.12.2004) JCF.30 JCF.30.V JCF.2

FL Nº 07
PROC Nº 005/07

No mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
É inconstitucional a lei municipal que estabelece remessa de cópia de todos os atos normativos editados pelo Poder Executivo para a Câmara Municipal. A rigor, tal providência estabelece subordinação

hierárquica de um Poder a outro, o que é inaceitável. Ingerência indevida que redunda em ferimento à independência e harmonia entre os Poderes.
ADIn nº 70001884501 - Proponente: Prefeito Municipal de Condor - Requerida: Câmara Municipal de Vereadores de Condor - Interessado: Procurador-geral do Estado - Relator: Des. Alfredo Guilherme Englert - DJU 03.09.2001

FL Nº 08
PROC Nº 05/07

"CONSTITUCIONAL - CONTROLE DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO - PRAZO PARA REMESSA DE CÓPIAS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE
1 - Compete ao Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade da lei local perante dispositivos da Carta Estadual. Preliminar rejeitada.
2 - É da competência inicial do relator o exame da liminar requerida em ação direta de inconstitucionalidade, ressalvada a possibilidade, inscrita no art. 213 do RITJRS, evidenciada pelo emprego do verbo "poderá", de submeter a questão ao plenário. Precedente da Corte. Preliminar rejeitada.
3 - É inconstitucional o art. 89-A da Lei Orgânica do Município de Carlos Barbosa, com a redação da Emenda 4/01, que exige a remessa ao Legislativo, no prazo de três dias, de cópias de todos os atos administrativos do Executivo, porque infringe o princípio da separação entre os Poderes.
4 - Ação direta julgada procedente.
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70003254778 - Requerente: Prefeito

Municipal de Carlos Barbosa - Requerida: Câmara Municipal de Vereadores de Carlos Barbosa - Interessado: Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul - Relator: Des. Araken de Assis - DJ 07.05.2002."

FL Nº 09
PROC Nº 005/01

Conforme ensina JOSÉ NILO DE CASTRO, na Obra "DIREITO MUNICIPAL POSITIVO", editora Del Rey, página 55, "A atribuição de iniciativa exclusiva de lei é, em Direito Constitucional, incondicional e absoluto, não cabendo à autoridade , a que é atribuída, consentir na sua usurpação ou no seu exercício por outro Poder, conforme magistralmente nos ensina FRANCISCO CAMPOS."

Portanto, não poderia o poder executivo enviar projeto de lei estabelecendo prazo para a entrega de documentos e criando funções a serem exercidas no Poder Legislativo ou Judiciário.

A rigor, tal providência estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro, o que é inaceitável.

Finalmente, destacamos a inconstitucionalidade constante nos incisos I e VII, do artigo 4°., do referido projeto, haja vista que, conforme ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles, in "DIREITO MUNICIPAL POSITO", 13ª. ED., página

FL Nº 10
PROC Nº 05/07

597, "Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividade tipicamente executivas (TJSP, MS 91202, da comarca de Santos). A independência dos dois órgãos do governo local veda que os membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um vereador pelo prefeito está a evidenciar a sujeição deste membro Legislativo ao chefe do Executivo local."

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia de início referida, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 037/07, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal